EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que Tendo declarado por Carta Regia de quatro de Março de mil oitocentos e dous, dirigida ao Vice-Rei deste Estado : que a Carta de Lei de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa não comprehendêra as Ouvidorias do Brazil, por não pertencerem a Donatarios, e constituirem huma parte do Meu Real Dominio : E sendo-Me presente em Consulta do Meu Desembargo do Paço os inconvenientes, que da diversa intelligencia da dita Carta Regia se tem seguido á boa administração da Justiça ; não tomando a Relação antiga desta Cidade conhecimento das Appellações, que para ella se interpunhão dos Juizos de Primeira Instancia, sem que as Sentenças tivessem sido appelladas para os Ouvidores em primeiro lugar ; ao mesmo tempo que a Relação da Bahia continuava a conhecer dellas, *omisso medio*, como sempre se praticou em todo o Brazil : Querendo Eu dar sobre este objecto huma providencia, que sirva de regra inalteravel para o futuro, e de beneficio, e commodidade a todos os habitantes deste vasto Territorio : Hei por bem deixar em arbitrio das Partes Litigantes a direcção das Appellações, que interpuzerem das Sentenças proferidas nos Juizos de Primeira Instancia ; podendo interpollas, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Districto ; ficando neste caso cumulativa para o conhecimento das referidas Appellações a Jurisdicção dos Ouvidores, e das Relações.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação da Bahia ; e a todos os Tribunaes, e pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém ; não obstantes quaesquer Leis em contrario,

que todas Hei por derogadas no presente caso sómente, como se dellas Fizesse expressa, e declarada menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e Titulo quarenta em contrario. Rio de Janeiro aos vinte de Outubro de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

RPJCB

Marquez de Angeja P.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Fixando a verdadeira intelligencia da Carta Regia de quatro de Março de mil oitocentos e dous, Ordenar: que a Jurisdicção para o conhecimento das Appellações, e Aggravos interpostos dos Juizos de Primeira Instancia, seja cumulativa entre os Ouvidores das Comarcas, e as Relações do Districto; Deixando em arbitrio das Partes Litigantes a direcção das referidas Appellações, e Aggravos para qualquer das Estações, que mais lhes convier; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e sete de Julho de mil oitocentos e nove, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de oito de Junho do mesmo anno.

Luiz Antonio de Faria Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Liv. I. dos Decretos a fol. 57. nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro a onze de Novembro de mil oitocentos e nove.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.

CB
PB539
1809
15
1-513E

71-246-89
Warmsw
Oct 70